



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/353/2016
Data: 30/09/2016 Fls. 58
rubrica: Qy - 50201247

Processo nº. : E-12/003/353/2016
Data de autuação: 30/09/2016.
Concessionária: CEG
Assunto: **ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE
EXPLOÇÃO DE BUEIRO**
Sessão Regulatória: 12/09/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado sob a seguinte justificativa: Acidente no Centro noticiado em veículos de comunicação. Explosão ocorreu na Rua do Riachuelo, próximo da Rua André Cavalcanti.

Distribuído o feito para a minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 561/2016¹ instei a Concessionária a nele se manifestar e, por meio da DIJUR - E - 1081/2016, a CEG trouxe anexa matéria veiculada sobre o evento que, segundo ela, informava "(...) a atuação da Concessionária Light e possíveis causas do mesmo, **não tendo sido apontada qualquer correlação com gás natural.**"²

No parecer de fl. 34 a CAENE assim se pronunciou:

"O objeto do presente processo é a análise do incidente em bueiro da LIGHT localizado no Rua do Riachuelo junto a Rua André Cavalcanti, no Centro do Rio de Janeiro, no Bairro da Lapa, no dia 30/09/2016, por volta da 07:00h.

Esta gerência da CAENE, esteve no local por volta das 9:00h e como já não havia mais equipes da LIGHT, no local e o trânsito já havia sido liberado, colhemos informações no local que o bueiro apresentou uma espécie de fumaça, onde foi acionado a

¹ De 11/10/2016, com cópia à fl. 11.

² Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/353/2016
Data:	30/09/2016 Fls. 59
rubrica:	cy - 50251247

Concessionária que segundo informações esteve trabalhando na caixa e depois foram embora.

Conforme relato da mídia e informação da CEG, não houve qualquer relacionamento com o serviço de gás canalizado naquele local, sendo o problema apontado que o que ocorreu foi vapor d'água da chuva que penetrou na caixa da concessionária de energia elétrica sendo aquecida pela rede produziu vapor.

Assim, no há participação do gás natural no evento que possa incluir a CEG qualquer culpabilidade e sugerimos, também, que o presente processo seja arquivado."

A procuradoria da AGENERSA, às fls. 41/42, destacou que "(...) as razões constantes do despacho da CAENE sinalizam a ausência de responsabilidade da concessionária, sob o prisma da operacionalidade ao cumprimento da aludida obrigação de reparar o ocorrido ser da concessionária LIGHT" porque, "(...) segundo a CAENE, (...) não houve nexo de causalidade entre o acontecido e uma possível falha por parte da CEG, uma vez que, nas fls. 21 a Delegatária apresenta esclarecimento onde não consta chamada para atuar no local do referido acidente, constatando-se ainda, tratar-se de uma falha nas instalações elétricas causada por uma infiltração de água advinda das chuvas, gerando assim, vapor d'água e barulhos parecidos com explosões que ocorrem quando a água entra em contato com a rede elétrica". Registrando perceber-se que não havia "(...) responsabilidade por parte da Delegatária, inexistindo assim causalidade entre ação da Concessionária CEG e o dano", opinou, em atenção ao contraditório e ampla defesa, pelo arquivamento do feito.

Em suas razões finais a CEG registrou que os pareceres apontaram que "(...) não houve participação de gás natural no evento, o que exclui qualquer responsabilidade da Concessionária"; lembrou que restou esclarecido nos autos "(...) uma falha nas instalações elétricas causada por uma infiltração de água advinda das chuvas, a qual aquecida pela rede produziu o vapor d'água e os barulhos parecidos com explosões"; entendeu que ficou "(...) comprovada a inexistência de nexo de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/353 / 2016
Data:	30/09 / 2016 Fls. 60
rubrica	Gen. Soc. 1247

causalidade entre a atuação da Concessionária e o dano, o que retira qualquer culpabilidade por parte da CEG"; e solicitou o arquivamento dos autos, sem aplicação de qualquer sanção à CEG, "(...) reconhecendo que a mesma atuou dentro dos ditames Contratuais que regem a prestação do serviço."

Os autos foram submetidos à apreciação do CODIR na Sessão Regulatória de 29/08/2018, mas retirados da pauta dessa Sessão.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/353/2016
Data:	30/09/2016 Fis. 61
Subscrição:	qm - SC201297

Processo n.º : E-12/003/353/2016
Data de autuação: 30/09/2016.
Concessionária: CEG
Assunto: ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE
EXPLOSÃO DE BUEIRO
Sessão Regulatória Extraordinária : 12/09/2018.

VOTO

Trata-se de verificar eventual descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em incidente ocorrido em bueiro da LIGHT na Rua do Riachuelo, próximo da Rua André Cavalcanti.

Segundo a CAENE, não houve participação do gás natural no evento, pelo que sugeriu, assim, o arquivamento dos presentes autos.

Acompanhando a Câmara Técnica, a Procuradoria da AGENERSA também opinou pelo arquivamento do feito, inclusive ressaltando que, ante o constante no parecer técnico, a obrigação de reparar o ocorrido seria da LIGHT.

Assim, considerando que não houve participação do gás natural no evento, o que exclui qualquer descumprimento contratual por parte da CEG, e que, segundo a Concessionária, o que ocorreu foi "*(...) uma falha nas instalações elétricas causada por uma infiltração de água advinda das chuvas, a qual aquecida pela rede produziu o vapor d'água e os barulhos parecidos com explosões*", sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, no incidente ocorrido em bueiro da LIGHT na Rua do Riachuelo, próximo da Rua André Cavalcanti, Centro/RJ;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/353/2016
Data:	30/09/2016 Fls. 62
Assinatura:	Obj. SOE 1297

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3557,

DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE
EXPLOSÃO DE BUEIRO**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° **E-12/003/353/2016**, por unanimidade,

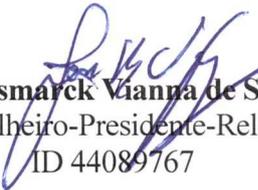
DELIBERA:

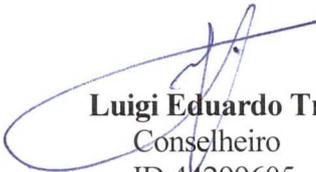
Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, no incidente ocorrido em bueiro da LIGHT na Rua do Riachuelo, próximo da Rua André Cavalcanti, Centro/RJ;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885